



ESTADO DE SERGIPE  
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITABAIANA/SE

## JUSTIFICATIVA

Nos termos do art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021 c/c §5º, do Art. 15, do Decreto Municipal Nº 049/2024, e alterações posteriores, o responsável técnico, do município de Itabaiana, Sergipe, apresenta **JUSTIFICATIVA** para que autorize a Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de disponibilização de monitoramento de processos e notificações judiciais, através do acompanhamento e envio por e-mail, das publicações no Diário de Justiça do Estado de Sergipe, Justiça do Trabalho de Sergipe, Justiça Federal de Sergipe, Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF5) e Tribunais Superiores (Superior Tribunal de Justiça, Tribunal Superior do Trabalho, Supremo Tribunal Federal e Tribunal Superior do Trabalho), nos termos estabelecidos nos autos do processo, concebido até então, e, em especial, o disposto no termo de referência.

*Considerando* que a presente municipalidade, em atento tanto ao princípio constitucional da Publicidade adunado pelo Art. 23, arremado em nossa carta magna, quanto a determinação legal mormente ao Art. 5º, da Lei Federal Nº 14.133/2021, onde, em suma, indigitam a obrigatoriedade de prover uma caterva de serviços à população, oportunidade em que transcrevo os dispositivos legais suso aludidos:

(Constituição Federal)

“ Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência; (Vide ADPF 672)

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

Rua Francisco Santos, nº 160, Itabaiana/SE



**ESTADO DE SERGIPE  
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITABAIANA/SE**

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015)

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico; (Vide ADPF 672)

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.”  
(Lei Nº 14.133/2021)

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”

*Considerando*, nessa acepção, que por decorrência das atividades de estilo do município, ocorre que necessitamos de ferramenta que propicie o aumento da produtividade dos procuradores municipais, no sentido que se compile e forneças as informações nevrálgicas,



**ESTADO DE SERGIPE  
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITABAIANA/SE**

diretamente a cada servidor, conforme disposto no Documento de formalização da Demanda – DFD, oportunidade em que transcrevo-o e incorporo-o ao presente, com o fito de refastelar a presente justificação, vejamos:

“O presente setor é incumbido de desempenhar uma das funções mais essenciais para a realização das atividades públicas, em sendo o resguardo dos interesses públicos, perante o sistema judiciário, sobretudo quando de contendas perniciosas, que consiste no fato de terceiros tencionarem dobrar o interesse público ao seu próprio, conforme, sobretudo o corolário legal estabelecido no Artigo 9º, da Lei Complementar Municipal Nº 037/2013.

O normativo legal predito estipula uma ordem exemplificativa dos serviços técnicos desempenhados por este município, donde, sobretudo ressaí o dever de abroquelar o município em contendas judiciais, vejamos:

“Art. 9º - Compete a Procuradoria Geral do Município de Itabaiana/SE, além de outras incumbências previstas em lei ou regulamento, ou que lhe sejam destinadas pelo Prefeito:

I. Patrocinar os interesses do Município em juízo, na forma das leis específicas, processuais e constitucionais; II. Exercer a representação extrajudicial do Município nos atos jurídicos em que deva intervir, mediante expressa delegação do Prefeito; III. Elaborar minutas de informações a seres prestadas ao Poder Judiciário, nos mandados de segurança e demais ações constitucionais em que o Prefeito, Secretários Municipais e dirigentes de entidades da Administração indireta sejam apontados como coatoras;

(...)

V. Requisitar aos órgãos do Poder Executivo Municipal informações, certidões, cópias, exames, diligências e esclarecimentos necessários ao cumprimento de suas finalidades institucionais.

VI. Celebrar, em nome do município, convênios com órgãos semelhantes de outros municípios com o objetivo de trocar informações e implementar atividades de interesse comum, bem como aperfeiçoar e especializar os Procuradores do Município;



**ESTADO DE SERGIPE**  
**FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITABAIANA/SE**

(...)

VIII. Evocar a si o exame de qualquer processo administrativo ou judicial que se relacione com órgãos da Administração Municipal, inclusive autárquica e fundacional;

IX. Propor medidas jurídicas para a proteção do patrimônio municipal ou o aperfeiçoamento das práticas administrativas;

X. Celebrar acordos judiciais ou extrajudiciais mediante autorização dos Secretário da Fazenda, do Procurador Geral e do Prefeito, nos casos que forem comprovada e manifestamente favoráveis ao Município;

(...)

XII. Promover os procedimentos administrativos e judiciais de desapropriação e ações possessórias;

(...)

XIV. Representar ao Prefeito, de ofício ou quando solicitado, sobre providências de ordem jurídica que lhe pareçam reclamadas pelo interesse público, para a boa aplicação das leis vigentes, bem assim sobre inconstitucionalidade de leis;"

Nesse sentido, considerando a experiência pretérita deste órgão, para prover de forma profícua este órgão, serdes necessário a disponibilização de ferramenta que aumente a produtividade dos procuradores, já que a consulta manual de processos, consome tempo demasiado.

De maneira lógica, os servidores públicos que atuam nas alterações em xequê, são servidores públicos altamente gabaritados, que desempenham função funções sofisticadas e heteróclitas, o que embute um alto custo associado a tal serviço; nesse toar, serdes despiciente destinar a hora de trabalho desses profissionais em atividades banais e repetitivas, que poderiam ser desempenhadas por ferramentas de aumento de produtividade.

Por fim, atesta-se, insofismavelmente, que se torna necessário a disponibilização de ferramenta eletrônica que sobreleve a atuação dos procuradores públicos, no sentido de que não mais desempenhem função mecanizadas e repetitivas, que podem ser desempenhadas por ferramentas de produtividade; com a disponibilização de solução de mercado, os procuradores serão desabonados de



**ESTADO DE SERGIPE  
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITABAIANA/SE**

tal mister e envidarão esforços em tarefas que necessariamente demandam alto grau de serviço personalizado especializado.”

Nesse esteio, a bem da verdade, conforme exsurge do excerto da justificativa de não elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares – ETP, em que pese, no mercado, existir soluções módicas à custos parcos; adotando-se medida outra, porém, como ocorre na admissão de pessoal e equipamentos para tanto, os custos seriam exorbitantes, o que dilapidaria, despropositadamente o erário público, tornando, hialino, que a solução que melhor atende o interesse público, é a contratação de empresa especializada para a prestação das informações, vejamos o excerto do artefato predito:

“Nesse sentido, considerando que a demanda possui, tão somente, 02 (duas) únicas soluções de mercado, quais sejam: Ou a elaboração do software com o pessoal próprio da prefeitura, ou a contratação de empresa especializada para confecção de sistema eletrônico de levantamento de dados processuais.

A primeira alternativa, constante do excerto anterior, demonstra-se, liminarmente, inviabilizada, já que a administração não dispõe do equipamento necessário e, tampouco, da mão-de-obra técnica qualificada para tanto, onde, a obtenção de tais subterfúgios demandaria um custo anafado, conforme será demonstrado em partes e agregados:

| Contratação de empresa para a realização de um concurso público, ou processo simplificado de seleção – PSS, ou congênere* | R\$ 56.656,00    |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------|
| Valor da remuneração com o quadro de pessoal**                                                                            | R\$ 4.944.255,36 |
| Valor de Aquisição do equipamento de informática do parque tecnológico ***                                                | R\$ 174.141,60   |
| Valor inerente as licenças dos softwares                                                                                  | R\$ 160.225,00   |



**ESTADO DE SERGIPE  
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITABAIANA/SE**

|                                                                       |                         |
|-----------------------------------------------------------------------|-------------------------|
| ****                                                                  |                         |
| Valor de Adaptação da Infraestrutura do<br>setor de informática ***** | R\$ 356.998,74          |
| <b>VALOR TOTAL</b>                                                    | <b>R\$ 5.692.306,70</b> |

\* Dado extraído do Portal Nacional de Compras Públicas – PNCP, disponível em: <https://pncp.gov.br/app/editais/04213779000184/2024/352>, já que priorizou-se fonte que disponibilizasse a informação mais recente e de fonte confiável, possível, para refletir o provável valor, acaso fosse adotado tal metodologia.

\*\* Considerando que não possuímos tal estrutura implementada em nosso ente federativo, perscrutamos outros órgãos, do estado de Sergipe, que possui tal estrutura, assim, considerando o influxo de informações, que provavelmente se fariam necessários, identificou-se que o que mais se assemelharia, seria o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe – TCE/SE, donde foi utilizado o total de proventos brutos, daqueles servidores lotados em setores com atribuições símeis as que seriam, provavelmente, implementadas em nosso órgão, com referência do mês de novembro, onde o total mensal foi de R\$ 412.021,28 (quatrocentos e doze mil e vinte e um reais e vinte e oito centavos) e, sob a perspectiva anual, que baliza o presente estudo, ou seja, multiplicando-se por 12 (doze) meses, chegou-se ao valor de R\$ 4.944.255,36 (Quatro milhões, novecentos e quarenta e quatro mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e trinta e seis centavos), disponível em: <https://www.tcse.tc.br/VisualizadorRelatorios/DetalhesFolha.aspx>, conforme print:





**ESTADO DE SERGIPE  
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITABAIANA/SE**

edificações deste Tribunal, incluindo a rede lógica e outros quadros e equipamentos abaixo relacionados, e os serviços de modernização e readequação dos circuitos, alimentadores e quadros elétricos dos blocos de salas e gabinetes do prédio, com fornecimento mão de obra, materiais de consumo e peças de reposição, conforme especificações e demais condições constantes do Anexo I – Termo de Referência e seus Anexos, parte integrante do instrumento convocatório e seus anexos”, disponível em: <https://www.tce.se.gov.br/transparencia/Lists/Licitacoes/Details.aspx?ID=948>.

Portanto, resta hialino que a solução que melhor apascenta ao interesse público é a contratação de empresa especializada para a disponibilização de acesso ao serviço eletrônico especializado em monitoramento de processos e notificações judiciais, através do acompanhamento e envio por email, das publicações no Diário de Justiça do Estado de Sergipe, Justiça do Trabalho de Sergipe, Justiça Federal de Sergipe, Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF5) e Tribunais Superiores (Superior Tribunal de Justiça, Tribunal Superior do Trabalho, Supremo Tribunal Federal e Tribunal Superior do Trabalho), já que se trata de uma demanda frequente e de suma importância para à Administração, em especial para o bom andamento das processos judiciais, acrescentada do fato de que a contratação de empresa, faz com que o valor total reste uma fração do valor que seria gasto coma realização de uma hasta pública<sup>1</sup>, em sendo, aproximadamente, R\$ 3.024,00 (três mil e vinte e quatro reais), considerando contratações semelhantes empreendidas por outros órgãos públicos.”

Superado tal pondo, adentremos aos pormenores genéricos da avença.

<sup>1</sup> Considerando que inexistente estudo técnico na seara, por analogia, há que o modus operandi é a quejanda, a realização de um Pregão, onde, segundo relatório da CGU, mediante avaliação do Secretário de Gestão do exercício de 2019, constatou-se que o valor médio de uma dispensa gira em torno de R\$ 4.400,00 (quatro mil e quatrocentos reais). Já no que se refere ao Pregão temos valores maiores em comparação, sendo que no Pregão Eletrônico gira em torno de R\$ 20.968,00 (vinte mil, novecentos e sessenta e oito reais), e no Pregão Presencial o custo gira em trono de R\$ 47.698,00 (quarenta e sete mil, seiscentos e noventa e oito reais), conforme nota técnica Nº 1081/2017/C6PLA6/D6/5FC DE 27 DE JUNHO DE 2017



**ESTADO DE SERGIPE  
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITABAIANA/SE**

*Considerando* que o gestor público tem o dever de utilizar meios menos onerosos para atingir a finalidade pública, como é o caso em tela.

*Considerando* que a dispensa de licitação, como uma das modalidades de contratação direta, é aquela em que, em tese, poderia o procedimento ser realizado, mas que, pela particularidade do caso, decidiu o legislador não torná-lo obrigatório.

*Considerando* que um procedimento licitatório é desnecessário, pois caso o haja, neste caso, seria contraproducente vide que acarretaria gastos, inerentes a máquina pública, que não devem ser suportados, já que paira, sobre o caso em tela, a hipótese de dispensa de licitação, com espeque no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 e suas alterações c/c §5º, do Art. 15, do Decreto municipal Nº 049/2023, devendo, portanto, o procedimento deve ser regido por meio mais simplório, com menos fases, que velara zelo para com o erário público;

Aqui, cabe gizar que a adoção da liturgia aqui perpetrada, não se dá por mero alvedrio da administração, mas é fulcrada na exiguidade do valor da presente contratação, dentro do termo lindes de R\$ 13.098,41 (treze mil, noventa e oito reais e quarenta e um centavos), ex.vi do Art. 12º c/c do §5º, Art. 15º, do Decreto Municipal Nº 049/2025, vejamos:

**“Art. 12º** - As dispensas de licitação em razão do valor, fundamentadas nos incs. I e II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, processados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública deste Município, deverão seguir os procedimentos e regras definidos nesta seção.

(...)

**Art. 15º** - As contratações de que tratam os incisos. I e II do *caput* art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021 serão, preferencialmente, eletrônicas e operacionalizadas pelo sistema eletrônico de compras e serviços disponibilizado pelo Município, nos termos do §1º do art. 175 da mesma Lei.

(...)

§5º. Na hipótese de dispensa de licitação com base nos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, cujos valores de contratação sejam considerados



**ESTADO DE SERGIPE  
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITABAIANA/SE**

irrelevantes, assim entendidas aquelas despesas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, o limite previsto no §2º do art. 95 da Lei nº 14.133, de 2021, a autoridade máxima do órgão demandante poderá dispensar a adoção do procedimento definido no parágrafo segundo, admitindo-se, inclusive, a simplificação na formalização do processo, mediante a elaboração, apenas, do primeiro documento previsto no inciso I do art. 3º e a cotação de preços estabelecida no parágrafo terceiro deste artigo, ambos deste decreto, circundados pelo §3º, do Art. 16 da Lei complementar nº 101, de 5 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF e em atendimento ao princípio da eficiência dos atos da administração pública.”

Vencidos os requisitos necessários para uma contratação direta nos moldes do art. 75, Inc. II, da Lei nº 14.133/21, vejamos, agora, as condições formais para a composição do processo de dispensa de licitação.

**1 - Documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de risco, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo -** Da análise detida dos autos do processo, vê-se inconcussamente que a fase adrede de planejamento fora observada, de modo cioso, inclusive com a asserção do repositório documental das peças atinentes a esta seara; a confecção do Estudo Técnico Preliminar – ETP, fora dispensado, vide que a presente porfia se trata de um fornecimento mezinheiro, minudenciadas em caráter objetivos estabelecidos no mercado, não havendo que conjecturar meio diverso de execução, bem como que, a elaboração do artefato em comento, já que a prestação granjeada, como dito algures, é prosaica e de pequena monta, some-se a isto a premência pelo item, onde, acaso fosse despendido tempo a ser confeccionada peça, que poder-se-ia ser dispensada, aviltaria contra os princípios da conveniência, oportunidade e celeridade.

**2 - Estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei -** Conforme será melhor discorrido no tópico 7, a estimativa de preços fora concebida de modo conspícuo, em atento a inteireza legal que incide ao feito.



**ESTADO DE SERGIPE  
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITABAIANA/SE**

**3 - Parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos** - Repiso, conforme colacionado nos autos, haverá a manifestação prévia dos órgãos de controle interno, órgãos estes arrolados no inc. II, do Art. 169, da Lei Federal Nº 14.133/21.

**4 - Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido** - Exsurge, dos autos procedimentais, a detida e acurada análise prévia da previsão, por parte do setor financeiro, a previsibilidade nas respectivas Lei o Orçamentária Anual – LOA e Plano de Contratações Anual – PCA, em seu item 543.

**5 - Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessário** - Sob os critérios entabulados no Termo de Referência que, embora serem filigranas, dão esboço à presente avença e, do cotejo dos mesmos para com a documentação adunada pelo pretendo contratado, atestasse o caráter minudente daqueles.

**6 - Razão da escolha do fornecedor ou executante** – Por vislumbra-se a existência do correto procedimento, adrede, de planejamento, o prestador de serviço foi selecionado após a captação dos orçamentos, selecionando aquele que apresentou o menor preço, na forma do Art. 23, da Instrução Normativa SEGES/ME Nº 67, de 08 de julho de 2021 c/c §5º, do Art. 15, do Decreto Municipal Nº 049/2024.

**7 - Justificativa do preço** – Conforme se pode constatar através da confrontação dos preços, inclusive os praticados outrora por esta municipalidade, os preços são compatíveis com os de mercado, ficando porquanto adstrito ao termo limítrofe, por simetria, trago o escólio do eminente Prof. Jorge Ulisses, em nota de rodapé, informa-nos que “Nesse ponto, parece que a melhor regra não é buscar o preço de ‘mercado’, mas observar quanto o mesmo artista cobra pelo espetáculo equivalente de outros órgãos da Administração Pública. Regra que se coaduna com o art. 23, da Lei nº 14.133/21.”<sup>2</sup>

Nessa acepção, conforme reputado no termo de referência, foi observado, quando da elaboração da justificativa de dispensa do Estudo Técnico Preliminar – ETP, já foi constatado que

---

<sup>2</sup> Ob. cit.



**ESTADO DE SERGIPE  
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITABAIANA/SE**

o valor da contratação seria parco e, em decorrência disso, não se fazia pertinente a adoção do sistema convencional de seleção de proposta, dado os custos vultuosos coligados a natureza e, assim, foi empreendida uma sistemática prosaica, conforme consignado no Termo de Referência, vejamos:

“ 10.1. Considerando a exiguidade de valores, há a incidência vix attractive da metodologia disciplinada pelo §5º, do Art. 15, do Decreto Municipal Nº 049/2024, ou seja, deverá ser perscrutado, ao menos, 03 (três) orçamentos e devendo ser selecionado aquele que apresentar o menor preço e atenda as prescrições descriminadas nos tópicos seguintes, com a adoção do sistema de registro de preços.

10.2. Nesse enleio, prescrutamos uma caterva de empresas que laboram com tal empreitada para a coleta de orçamentos descritas no excerto anterior, no entanto, tendo sido cooptado apenas os seguintes parâmetros:

- 1) I.S. INFORMAÇÕES PROCESSUAIS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº.: 01.139.399/0001-59, no valor global de R\$ 2.640,00 (dois mil, seiscentos e quarenta reais);
- 2) WEBJUR PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº.: 09.400.465/0001-04, no valor global de R\$ 3.440,00 (três mil, quatrocentos e quarenta mil reais); e
- 3) ADVISE PRODUTOS E SERVIÇOS EM TECNOLOGIA LTDA, inscrito no CNPJ sob o nº.: 05.149.280/0001-18, no valor global de R\$ 4.540,00 (quatro mil, quinhentos e quarenta reais).

10.3. Porquanto, na forma corolário legal predicado algures, informa-se que, em sendo pertinente a adoção de metodologia prosaica, dado que qualquer outra despenderia valor exorbitante, inerente aos gastos administrativos correlatos, faz-se pertinente a adoção da metodologia simplificada, ao passo que selecionada está aquela detentora do preços mais obsequioso.”



**ESTADO DE SERGIPE  
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITABAIANA/SE**

Assim, considerando as informações constantes do excerto supra, informa-se que fora preterido a empresa I.S. INFORMAÇÕES PROCESSUAIS LTDA, tanto por ter o menor preço quanto porquê esta já fora contratada anteriormente por esta municipalidade, sempre atuando de forma ciosa e expedita, portanto, considerando a premência da demanda, optou-se por elege uma empresa que já possuíamos um histórico recente benéfico, que notadamente é capaz de atender nossa demanda.

Nesse sentido, é mister salientar que o órgão público se baseia em pagamentos semelhantes ao do setor público e privado, visto que o mesmo serve de parâmetros norteadores para as determinadas práticas de aquisição e pagamento, cada uma na sua competência, conforme inciso I, do art.40 da lei nº 14.133/21.

*Considerando, por fim, que em mesmo sendo dispensada a justificativa, neste caso, por não prevista no caput suso aludido artigo, atemo-nos aos ensinamentos do Ilustre Administrativista Professor Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, quando preconiza que: “nenhum gestor de recursos públicos poderia escusar-se a justificar uma contratação direta sob o fundamento de que a hipótese não estava prevista no art. 26”<sup>3</sup>, é que assim o fizemos, aliados aos entendimentos do Tribunal de Contas da União:*

*“Nas dispensas ou inexigibilidades de licitação, faça constar nos autos as necessárias justificativas da despesa, atendendo a exigência constante no artigo 26, caput, da Lei nº 8.666/1993.*

Assim, analisada a documentação exigida e colhidas no processo, tem-se pela plausibilidade de contratação de empresa especializada na prestação de serviços de disponibilização de monitoramento de processos e notificações judiciais, através do acompanhamento e envio por e-mail, das publicações no Diário de Justiça do Estado de Sergipe,

<sup>3</sup> In JUSTEN Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 2006.



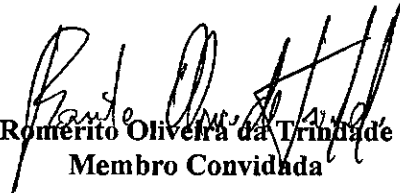
**ESTADO DE SERGIPE  
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITABAIANA/SE**

Justiça do Trabalho de Sergipe, Justiça Federal de Sergipe, Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF5) e Tribunais Superiores (Superior Tribunal de Justiça, Tribunal Superior do Trabalho, Supremo Tribunal Federal e Tribunal Superior do Trabalho), com o fim de melhor atender o interesse desta municipalidade, conforme condições, no valor máximo a ser despendido de **R\$ 3.024,00 (três mil e vinte e quatro reais)**.

*Ex positis* é que entendo ser dispensada a licitação, pois caracterizada está a situação enquadrada na forma do artigo 75, inciso II c/c art. 72, todos da Lei nº 14.133/2021, em sua edição atualizada.

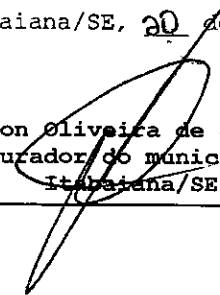
Por fim, em cumprimento ao disposto no Inc. VIII, do art. 72, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, por *conditio* legal exigido por este artigo, submeto a presente justificativa a apreciação do excelso Secretário municipal e, acaso determinado o prosseguimento que, posteriormente e posterior autorização do Excelentíssimo Senhor José Paes dos Santos, Prefeito do Município de Sergipe, Sergipe.

Itabaiana/SE, 20 de julho de 2026

  
**Romerito Oliveira da Trindade**  
Membro Convidada

Ciente de Acordo com a pretensão  
pelo prosseguimento da aquisição.

Itabaiana/SE, 20 de **JULHO** de  
2026.

  
**Harrysson Oliveira de Jesus Lino**  
Procurador do município de  
Itabaiana/SE